



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721900/2018-03
ACÓRDÃO	1401-007.717 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de apreciação das alegações da Recorrente, é de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 6.031/6.239) sobre fatos ocorridos no ano calendário de 2014, que provocaram redução de prejuízo fiscal da base de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ambas com as exigências acrescidas de multa de ofício proporcional a 150%, todos.

O Relatório Fiscal e anexos (fls. 6.045/6.101) com detalhes da autuação segue junto aos Autos de Infração, sendo apuradas as seguintes infrações consignadas nos autos de infração da seguinte forma:

IRPJ:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas para a quais não foi comprovado o efetivo recebimento de serviços lícitos, conforme detalhado no Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
17/06/2014	2.485.398,29	150,00
31/07/2014	2.485.398,29	150,00
17/09/2014	2.485.398,29	150,00
14/10/2014	1.500.000,00	150,00

CSLL:

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas para a quais não foi comprovado o efetivo recebimento de serviços lícitos, conforme detalhado no Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
17/06/2014	2.485.398,29	150,00
31/07/2014	2.485.398,29	150,00
17/09/2014	2.485.398,29	150,00
14/10/2014	1.500.000,00	150,00

A Autoridade Fiscal ressalva que o presente processo contém **apenas** as infrações relativa ao **ano de 2014**, identificadas no âmbito da OPERAÇÃO ZELOTES, que foi deflagrada pelas autoridades com o objetivo de desarticular organização suspeita de manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Ministério da Fazenda e de exercer influência em alterações de legislação tributária, conforme trecho abaixo transcrito do Relatório Fiscal:

Esclarecemos que o presente Relatório Fiscal trata apenas de infrações relativas ao **ano-calendário 2014 e vinculadas às infrações identificadas no âmbito da OPERAÇÃO ZELOTES (contextualizada a seguir no presente Relatório Fiscal)**. Tais **infrações se deram na contratação de serviços de consultoria e assessoria**. Havendo outras infrações verificadas, ainda que no ano-calendário 2014, serão tratadas em processo separado **(Griffos do Original)**

Para Autoridade Fiscal, as irregularidades apontadas continham a ocorrência da conduta previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dessa forma a percentual da multa de ofício foi qualificada nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. **(Tópico 7.1 do Relatório Fiscal)**, sendo lavrada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais **(Tópico 8 do Relatório Fiscal)**

Tendo em vista cláusula prevista no Contrato Social da Recorrente, a qual atribuía a administração ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, CPF: 040.341.394-04, diante dos fatos apurados, foi atribuída sujeição passiva solidária, nos termos do inciso III, art. 135 do CTN, conforme práticas relatadas no **Tópico 9 do Relatório Fiscal**.

As principais fontes de informação foram detalhadas no **Tópico 1.5 do Relatório Fiscal**, constando que grande parte do material usado como prova para efetuar o lançamento fiscal teve origem no **compartilhamento de material** obtidos com buscas e apreensões promovidas pela Justiça Federal (Decisão nº 16/2015, proferida em 25/06/2015 no processo cautelar nº 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF). **(Tópico 1.5.3)**

Além das provas obtidas junto a Justiça Federal, foram utilizados também, relatórios internos da Receita Federal elaborados pela Corregedoria do Ministério da Fazenda-COGER e Coordenação de Pesquisa e Investigação – COPEI, descritos no **Tópico 1.5.1**, bem como outros procedimentos fiscal que se relacionam com os fatos do processo foram detalhados no **Tópico 1.5.2**

No decorrer da 4ª e 5ª fases da OPERAÇÃO ZELOTES, onde foram investigadas suposta compra de Textos Normativos (*Medidas Provisórias e emendas à Medidas Provisórias*), descobriu-se um esquema de extorsão e corrupção visando a prorrogação dos benefícios fiscais.

Dessa forma, conclui a Autoridade Fiscal:

Com base nas provas coletadas e nos relatórios da COGER/COPEI, esta fiscalização verificou que, desde o princípio das negociações para edição das medidas provisórias que prorrogaram os benefícios fiscais, a CAOA claramente era participante ativa do acordo e interessada na questão de alteração legislativa em busca da prorrogação dos benefícios fiscais, porém somente em 2014 efetuiu pagamentos à MMDC com este fim. As denúncias adicionais quanto à “compra” de medidas provisórias estão identificadas em item próprio posteriormente neste relatório.

Sendo a autuação baseada na não comprovação, por parte da Recorrente, das despesas contabilizadas como **pagamento à MMDC** pelo serviço de manutenção/prorrogação de benefícios fiscais, notadamente das Leis nº 9.440/97, 9.826/99 e MP 2.158-35/01.

A empresa MMDC foi contratada pela Recorrente, fabricante de veículos da marca HYUNDAI, em parceria com a MMC (MMC Automotores do Brasil Ltda) que fabrica veículos da

marca a MITSUBISHI através de uma consultoria empresarial com o objetivo de prorrogar os incentivos fiscais com remuneração no valor de R\$ 17.416.677,01.

Apesar de constar o nome da MITSUBISHI e ser usado o seu nome como base dos relatórios (“Caso MMC” – **Tópico 1.7 do Relatório Fiscal**), a Autoridade Fiscal ressalta que os fatos relatados dizem respeito apenas a infração cometida pela Recorrente, montadora HYUNDAI

A MMDC é uma empresa de consultoria em gestão empresarial, criada por MAURO MARCONDES MACHADO (CPF 016.798.218-49), que à época dos fatos era vice-presidente tesoureiro da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), entidade que reúne as empresas fabricantes de veículos e máquinas agrícolas com instalações industriais e produção no Brasil:

O valor da autuação foi obtido através do cruzamento de informações nos extratos bancários e em uma planilha apreendida da sede da MMDC, que geraram as informações consolidadas na planilha (Doc. 107 – fls. 5.761/5.765) na qual foi possível obter o efetivo valor pago pela Recorrente à MMDC para prestação de serviço que ao final do processo não conseguiu obter êxito em comprovar a sua execução.

A Autoridade Fiscal separa, apenas por fins organizacionais do relatório fiscal, a descrição dos fatos em função da ocorrência das duas prorrogações de incentivos.

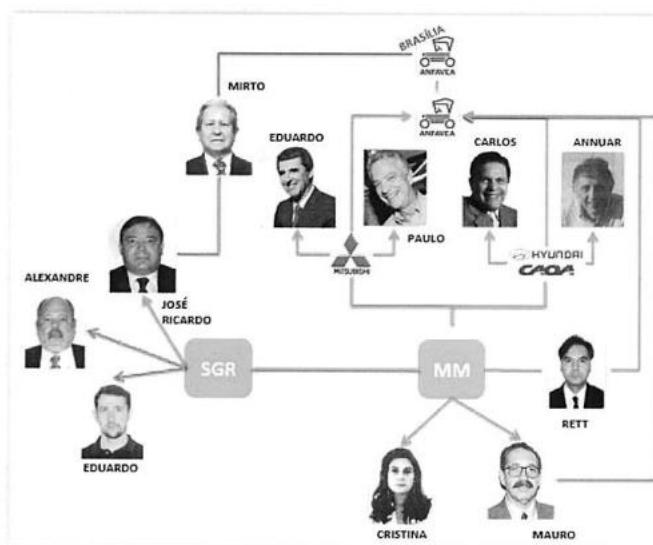
No **Tópico 2.1.2** (fl. 6.063) é relatada a **1ª Prorrogação** apresentando informações do Relatório de Análise – MMC.2 – Nº 01 (fls. 2/48) elaborado pela COGER/COPEI, que demonstra que a Recorrente junto com a MMC buscou a MMDC para promover **intermediação política** para prorrogação de benefícios fiscais previstos na Lei nº 9.826/99, com atuação no Min. da Fazenda, Min. da Indústria e Comércio e na Presidência da República.



As montadoras (MMC e CAO) pretendiam com a contratação da consultoria a prorrogação por 10 anos dos incentivos fiscais e para isso pagariam cada uma 16 milhões, ocorre que os incentivos foram prorrogados apenas por 5 (cinco).

Esse fato gerou controvérsia em relação ao pagamento acordado, tendo em vista o período menor, chegando a ser noticiado medidas de extorsão para que fossem realizados os pagamentos na integralidade.

A MMDC contou com outros parceiros para conseguir êxito, sendo apresentado, também no Relatório de Análise – MMC.2 – N° 01, o resumo dos atores envolvidos:



A comprovação dos valores negociados foi detalhada no Relatório de Análise – MMC.2 – N° 01 com apresentação de *prints* de trocas de e-mails, anotações encontradas em buscas e apreensões nos envolvidos, nome de personalidades do governo que poderiam e teriam capacidade de alterar a legislação.

A negociação inicial era de R\$ 25 milhões, passando depois para R\$ 33 milhões

Critica

$25.000.000 = 10.000$ euros desde primer año

$(25.000.000) = 5.000$ 50%

$13.000 - 5.000 = 8.000 - 23.000.000$
5 años restante 50% $9.300.000$

Se obtendrá por un 10 años o más de
R\$ 25.000.000

Conclusión un 10 años

A pesar de la renta está inestable - falta recursos
necesarios

Pro. Labax

$25.000.000$
 $5.000.000$
 $20.000.000$

Progr

1.000
 2.000
 3.000

Adixits

Cada uma das montadoras arcaria com R\$ 16 milhões, conforme trecho do print abaixo, onde consta **“CAFÉ: GILBERTO CARVALHO”**, sugerindo alguma reunião com Gilberto Carvalho, então Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e a menção de **“Carlos Alberto – CAO A”** e **“Paulo Ferraz – MMC”** presidentes das respectivas montadoras:

Café': Gilberto Carvalho

16/11/2009

Pis/COFINS - Ford - ~~custo~~ modificação

Nelma Machado

Gênis Al Bento - ~~custo~~ 25000

Paulo Figueira

MHC

1600

1000

2500

5000

5000 + 5000 = 10000

10000 / 10% = 100000

100000 - 10000 = 90000

90000 - 10000 = 80000

80000 - 10000 = 70000

70000 - 10000 = 60000

60000 - 10000 = 50000

50000 - 10000 = 40000

40000 - 10000 = 30000

30000 - 10000 = 20000

20000 - 10000 = 10000

10000 - 10000 = 0

MHC - Assistência Contábil

400000 = 35000 - 15000 + 125000 = 100000 reais lib.

Calcular PIS MHC - ~~custo~~ 6600

25000 - 25000 = 0

40% para desconto =

5 x 300

16000 - 2500 - 5400 - 4600 - 2000 - 1000 - 2000

5900

Após as negociações, em 11/11/2009 a MMDC foi contratada pela MMC com objetivo de *“manutenção dos incentivos fiscais para desenvolvimento regional previstos na Lei nº 9.828/99”*, conforme

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.305.743/0001-07, localizada na Avenida das Nações Unidas, 19.847, Vila Almeida, São Paulo/SP, CEP 04796-100.

CONTRATADA: MARCONDES & MAUTONI EMPREENDIMENTOS LTDA., doravante M&M, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.811.007/0001-19, com Inscrição Municipal n° 2.736.374-0, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 12.531, conjunto 1902, 19° andar, Boeklin Novo, CEP 04578-903, São Paulo/SP.

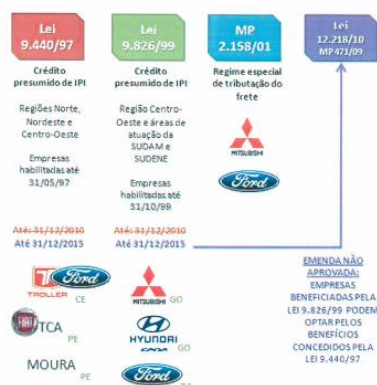
Cláusula 1 – Objeto

1.1. Os serviços profissionais a serem prestados pela CONTRATADA a CONTRATANTE consistirão em atividades de consultoria técnica jurídica econômica, assessoria empresarial no relacionamento institucional com o Município de Juazeiro do Norte, visando a manutenção dos incentivos fiscais para desenvolvimento regional previstos na Lei 9828/99, seja mediante a dilatação do prazo de vigência da Lei nº 9.725 de 31 de dezembro de 2010, seja mediante a concessão de novo incentivo, de mesma natureza, assim considerada como crédito presumido de IPI, visando a ampliação dos empreendimentos industriais de maneira a incrementar a produção industrial já consolidada, enfatizando:

A MMDC firmou parceria através de uma Sociedade em Conta de Participação com outra empresa (SGR Consultoria Empresarial Ltda), sendo a MMDC a sócia ostensiva e a SGR a sócia participante.

A edição da MP 471 de 20/11/2009, convertida na Lei nº 12.218 de 30/03/2010 confirmou a prorrogação dos benefícios fiscais de crédito presumido de IPI até 31/12/2015, sendo esse fato apontado como principal motivo para persuadir a CAO A ao pagamento do compromisso assumido.

Esse ponto do acordo consta do Relatório de Análise da COGER/COPEI - documento MMC.3 – N° 01 (fls. 553/573), inclusive com detalhes do fluxo financeiro:



71. **JOSÉ RICARDO DA SILVA** e seu comparsa **ALEXANDRE PAES DOS SANTOS** ainda se utilizaram de uma proposta de emenda à MP 471 para persuadir a **CAOA** a pagar o compromisso assumido, mostrando sua força de atuação junto ao Congresso Nacional. A emenda foi incluída por influência da dupla, como será detalhado no parágrafo 73 e seguintes. O objeto da contratação, todavia, que era a prorrogação dos incentivos fiscais, foi alcançado com sucesso.

72. Quanto aos pagamentos, neste caso a **MARCONDES E MAUTONI** recebeu transferências bancárias no valor de **R\$ 16.344.515,89** (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e nove reais) da **MMC**, e repassou **R\$ 3.281.900,00** (três milhões, duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais) à **SGR. FRANCISCO MIRTO FLORENCIO DA SILVA** recebeu **R\$ 457.457,60** por intermédio da **CVEM CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA. A R&A ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** foi utilizada para pagamento a **MARIA ELIZABETH LIRA DE LUCA** outra parceira de **MAURO MARCONDES** neste serviço. O quadro a seguir detalha o fluxo financeiro pelo êxito no empreendimento:

MMC -> MM			MM -> SGR		
DATA	BRUTO	LÍQUIDO	DATA	BRUTO	LÍQUIDO
07/12/2009	R\$ 5.700.000,00	R\$ 5.348.414,51	01/03/2010	R\$ 2.136.552,00	
08/02/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	19/05/2010	R\$ 286.948,00	
04/03/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	28/07/2010	R\$ 500.000,00	
08/03/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	01/04/2013	R\$ 210.000,00	
09/04/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	14/06/2013	R\$ 148.400,00	
20/04/2010	R\$ 3.200.000,00	R\$ 3.008.200,00		R\$ 3.281.900,00	
10/05/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50			
11/06/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	DATA	BRUTO	LÍQUIDO
12/07/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	02/08/2010	R\$ 180.000,00	R\$ 157.137,60
27/07/2010	R\$ 1.242.699,14	R\$ 1.166.273,15	07/07/2010	R\$ 90.000,00	R\$ 84.465,00
09/08/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	12/08/2010	R\$ 57.500,00	R\$ 53.963,75
10/09/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	30/09/2010	R\$ 57.500,00	R\$ 53.963,75
21/10/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	29/10/2010	R\$ 57.500,00	R\$ 53.963,75
04/11/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50	30/11/2010	R\$ 57.500,00	R\$ 53.963,75
09/12/2010	R\$ 1.416.677,01	R\$ 1.329.551,37	TOTAL	R\$ 500.000,00	R\$ 457.457,60
09/12/2010	R\$ 125.000,00	R\$ 117.312,50			
28/03/2013	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.051.120,00	DATA	BRUTO	LÍQUIDO
20/12/2013	R\$ 997.300,86	R\$ 935.966,86	23/03/2010	R\$ 50.000,00	
30/01/2015	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.051.120,00	11/06/2010	R\$ 25.000,00	
	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.051.120,00	07/07/2010	R\$ 25.000,00	
TOTAL	R\$ 17.416.677,01	R\$ 16.344.515,89	TOTAL	R\$ 100.000,00	

Para a fiscalização, apenas os contratos e relatos de elaboração de cartas e contatos com autoridades do governo NÃO fazem prova da prestação do serviço de consultoria.

Para a **2ª Prorrogação**, detalhada no **Tópico 2.1.3 do Relatório Fiscal** (fl. 6.072), é relatada a prorrogação para o período de 2015/2020, concretizada pela MP 627/13, tendo por base o Relatório de Análise da COGER/COPEI – MMC.2 – N° 01 (fls. 85).

Como citado anteriormente, a MMDC usou de parceiros para promover a alteração legislativa, tendo a Fiscalização conseguido identificar e provar que a Recorrente efetuou ***“vultuosos pagamentos”*** para Marcondes e Mautoni como remuneração pelo serviço.

PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS ATÉ 2020

158. Em lista de controle da **MARCONDES E MAUTONI**, atualização datada de 17/12/2013, são elencados os projetos da empresa e seus respectivos parceiros (**DOC. 53**).

162. Considerando o *modus operandi* empregado na obtenção da primeira prorrogação, com a MP 471/2009 e Lei 12.218/2010, estão presentes as suspeitas de que a empresa **MARCONDES E MAUTONI** tenha sido utilizada para receber os recursos oriundos das montadoras e repassá-los a seus “colaboradores”.

163. De fato, MMC e CAO A efetuaram vultosos pagamentos à MARCONDES E MAUTONI em 2014. Como mostra a tabela abaixo, cada uma pagou em torno de R\$ 8,4 milhões em função da empreitada para prorrogação dos incentivos fiscais, inclusive com valores idênticos, o que indica que um contrato semelhante foi celebrado com as duas montadoras. Os demais valores recebidos mensalmente (R\$ 11.788,48 da MMC e R\$ 5.608,33 da CAO A) referem-se à representação que MAURO MARCONDES presta às montadoras perante a ANFAVEA.

MMDC			CAOA		
16/01/2014	R\$	11.788,48	19/03/2014	R\$	22.433,32
10/02/2014	R\$	11.788,48	14/04/2014	R\$	5.608,33
13/03/2014	R\$	11.788,48	15/05/2014	R\$	5.608,33
09/04/2014	R\$	11.788,48	18/06/2014	R\$	2.322.546,30 (*)
06/06/2014	R\$	2.332.546,30 (*)	20/06/2014	R\$	10.000,00 (*)
09/06/2014	R\$	11.788,48	30/06/2014	R\$	5.608,33
16/06/2014	R\$	1.407.750,00 (*)	23/07/2014	R\$	5.608,33
08/07/2014	R\$	2.344.334,78 (*)	31/07/2014	R\$	2.332.546,30 (*)
07/08/2014	R\$	2.332.546,30 (*)	07/08/2014	R\$	5.608,33
08/08/2014	R\$	11.788,48	15/09/2014	R\$	2.332.546,30 (*)
11/09/2014	R\$	11.788,48	15/09/2014	R\$	5.608,33
10/10/2014	R\$	11.788,48	13/10/2014	R\$	5.608,33
01/12/2014	R\$	11.788,48	15/10/2014	R\$	1.407.750,00 (*)
10/12/2014	R\$	11.788,49	04/12/2014	R\$	5.608,33
Total	R\$	8.535.062,19	10/12/2014	R\$	11.216,66
Total (*)	R\$	8.417.177,38	Total	R\$	8.483.905,52
			Total (*)	R\$	8.405.388,90

Os valores da tabela acima foram confirmados em datas e valores com o contrato apresentado pela MMDC relativo a prestação dos serviços à Recorrente, conforme trecho abaixo reproduzido no Relatório Fiscal:

Abaixo reproduzimos os principais pontos do contrato apresentado pela MMDC relativo ao serviço de prorrogação de benefícios fiscais que prestou à CAO A.

- Assinaram pela CAO A – CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e pela MMDC MAURO e CRISTINA;

(...)

- A remuneração foi prevista em anexo do contrato, nos termos abaixo:

*Valor: R\$ 11.456.194,85 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) **

a) R\$ 7.456.194,85 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), divididos em 3 parcelas de R\$ 2.485.398,29 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), com vencimentos nos dias 18/06/2014, 31/07/2014 e 15/09/2014, respectivamente;

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 15 de outubro de 2014; c) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 06 de junho de 2015; d) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 06 de junho de 2016.

* O valor da remuneração toma por base o valor a ser despendido por empregados, consultores e colaboradores, nos próximos 5 (cinco) anos.”

Com isso a fiscalização conclui que essa **2ª Prorrogação** se insere em um contexto maior de alteração legislativa, sendo obtidas as prorrogações com a edição das MPs 471/09 e 627/13, conforme trecho abaixo do Relatório Fiscal:

Entretanto, por todo o contexto, **fica claro que os pagamentos que a CAO A por fim realizou à MMDC não podem ser atribuídos somente à “segunda prorrogação”** do benefício fiscal, ainda que exista contrato específico entre as partes para isso. A negociação inicialmente fechada foi pela prorrogação por 10

anos. Os primeiros 5 anos foram obtidos com a MP 471/09, convertida na Lei 12.218/2010, e os 5 anos adicionais com a MP 627/13, posteriormente convertida na Lei 12.973/14.

Entendemos que os valores pagos pela CAO A se inseriram no contexto de toda a negociação realizada em parceria com MMDC contratando a MMDC (MAURO), desde o princípio, e que incluiu todas as alterações legislativas pleiteadas, tanto a primeira quanto a segunda.

Lembremos que houve divergência no grupo devido à inadimplência da CAO A na primeira parte de todo o processo, logo, ao decidir por renegociar e pagar pela prorrogação dos benefícios após a segunda prorrogação, temos que observar todo o contexto em que tais pagamentos estão inseridos. *(Griffou-se)*

A Autoridade Fiscal relata que no curso do procedimento fiscal, a Recorrente NÃO apresentou em suas respostas as intimações, esclarecimentos e documentos relativos as despesas junto a MMDC, sendo apenas no Termo de Intimação nº 06 (fls. 3.482/3.539) que houve a ênfase específica em relação a comprovação das despesas sob auditoria.

Mesmo assim, após a reintimação através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 3.714/3.718), onde consta toda a cronologia das exigências, **a Recorrente NÃO apresentou a comprovação dos serviços que foram executados pela MMDC.**

A Fiscalização conclui que só esse motivo já era suficiente para glosa da despesa, contudo ressalta que junta aos autos outros elementos que fortalecem a exigência:

Por fim, verifica-se então que, mesmo após intimações e reintimações a CAO A não apresentou a comprovação dos serviços que teria recebido da MMDC.

Somente esta falta de comprovação de despesas pela própria contratante (CAOA) já seria suficiente para a glosa da despesa contabilizada. Entretanto, na busca de apurar a verdade dos fatos tendo em vista o contexto da OPERAÇÃO ZELOTES, esta fiscalização estendeu seus exames, conforme veremos a seguir no presente Relatório Fiscal. *(Griffos do Original)*

Dentro dessa contexto, a empresa MMDC foi fiscalizada (MPF 08.1.90.00-2016-00318-6) visando obter outras provas na busca da verdade material, sendo exigido no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 3.911/3.918):

2.5 Todos os contratos em que **participou como prestador de serviços entre os anos de 2011 e 2015**, ou ainda nos quais tenha havido efeitos financeiros (recebimentos pelos serviços prestados) no mesmo período, mesmo que os contratos tenham sido celebrados anteriormente ou formalizados posteriormente. Apresentar planilha com os valores recebidos por contrato. Para os referidos contratos apresentar:

(...)

2.5.2 Comprovar a prestação de serviços por meio de relatórios, pareceres, notas, peças jurídicas e quaisquer outros documentos produzidos pelo prestador de serviços em cumprimento do contrato;

2.5.3 Discriminação de todos serviços prestados;

2.5.4 Discriminação e comprovação do pagamento de despesas ou de seu reembolso vinculadas à prestação dos serviços, tais como sub-contratação, terceirização, passagens, hospedagem, alimentação, etc.;

$$(\dots)$$

2.6 Todos os contratos por meio dos quais **contratou outras pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços jurídicos, tributários, consultoria, assessoria em geral, assessoria parlamentar, consultoria estratégica, relações públicas, sub-contratação ou terceirização de serviços para a quais foi contratada**, etc, cujos serviços tenham sido prestados pelo fornecedor entre 2011 e 2015, ou ainda nos quais tenham ocorrido efeitos financeiros (pagamentos) nesse período, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente ou formalizados posteriormente. Para os referidos serviços contratados apresentar:

$$(\dots)$$

2.6.2 Comprovar a prestação dos serviços contratados por meio de relatórios, pareceres, notas, peças jurídicas e quaisquer outros documentos produzidos pelo prestador de serviços em cumprimento do contrato:

2.6.3 Discriminação de todos os trabalhos efetuados pelo prestador dos serviços:

2.6.4 Discriminação e comprovação do pagamento de despesas ou de seu reembolso vinculadas à execução do contrato, tais como passagens, hospedagem, alimentação, etc.;

Os documentos em resposta foram anexados aos autos Doc. 16 (4.022/4.030), sendo detalhado no **Tópico 3.2.6.1 do Relatório Fiscal** (fls. 6.081/6.083)

O contrato firmado junto a Recorrente (Doc. 029.2 – CAO A 2 – fls. 4.036/4.040), constava a remuneração de R\$ 11.456.194,85 parcelados:

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: CAOÁ MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.471.344/0001-77, estabelecida na Rua Onze, sem número, Fazenda Barreiro do Meio, Daia, Anápolis, Goiânia, Goiás, neste ato representada legalmente por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade da SSP/PB RG 125.453, inscrito no CPF/MF sob n. 040.341.394-04, com mesmo endereço acima.

CONTRATADO: MARCONDES & MAUTONI EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.111.007/0001-19, com Inscrição Municipal n.º 2.736.374-01, estabelecida na Av. Magalhães de Castro, 4800, Conjuntos 31 e 32, São Paulo-SP, neste ato representada legalmente por **MAURO MARCONDES MACHADO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade número 2.000.013, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 016.798.218-49, e, **CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO**, brasileira, engenheira, portadora da cédula de identidade n.º 13.598.323, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrita no C.P.F./M.F sob n.º 023.455.328-66, ambos com mesmo endereço comercial acima.

ANEXO I

Valor: R\$ 11.456.194,85 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos)*

- a) R\$ 7.456.194,85(sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais, oitenta e cinco centavos), divididos em 3 parcelas de R\$ 2.485.398,29(dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil,trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove reais), com vencimentos nos dias 18/06/2014, 31/07/2014 e 15/09/2014, respectivamente;
- b) R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais) em 15 de outubro de 2014;
- c) R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais) em 06 de junho de 2015;
- d) R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) em 06 de junho de 2016.

* O valor da remuneração toma por base o valor a ser despendido por empregados, consultores e colaboradores, nos próximos 5 (cinco) anos;

Dr. Marcelo Eir
Diretor
Junho CAO

Dentre as NFs apresentadas, a Fiscalização aprofundou a investigação na NF nº 507 (Doc. 101 – fls. 4.321/4.324) emitida em nome da MMC requisitando a MMDC maiores esclarecimentos, sendo apresentado esclarecimentos e documentos acostados aos autos com descrição no **Tópico 3.2.6.3**.

Dentre os documentos consta um estudo realizado pela LCA Consultores denominado: “Análise da relevância dos incentivos da Lei nº 9.826/99 para a competitividade da produção de automóveis em Goiás e do impacto dos investimentos da MMC e da CAO A sobre os municípios de Catalão-GO e Anápolis-GO” (Doc. 105.3 – fls. 5.723/5.752)

Ficha técnica

Análise da relevância dos incentivos da Lei nº 9.826/99 para a competitividade da produção de automóveis em Goiás e do impacto dos investimentos da MMC e da CAO A sobre os municípios de Catalão-GO e Anápolis-GO

Equipe técnica

Bernard Appy – Diretor, economista.

Ricardo Sakamoto – Coordenador de projetos, economista.

Lorraine Messias - economista

Buscou-se nos registros contábeis da Recorrente a escrituração da despesas com a contratação do estudo acima, sendo identificado o pagamento de R\$ 131.390,00 (valor líquido) no Livro Diário, bem como a declaração do pagamento em DIRF:

Na DIRF apresentada pela MMDC identificamos o registro do pagamento à LCA abaixo:

2014	00.758.743/0001-25	LCA CONSULTORES LTDA	5952	Retenção Contribuições PJ a PJ	140.000,00	6.510,00
------	--------------------	----------------------	------	--------------------------------	------------	----------

Com todas as informações, a Fiscalização conclui pela não comprovação da prestação do serviço e sim **“pagamento por influência pessoal para alteração de legislação”**:

Verifica-se a disparidade entre o valor pago pelo estudo técnico, R\$ 140.000,00 e o cobrado pela MMDC e pago pelas montadoras. Somente de parte da CAO A, o contrato anexado é de R\$ 11.456.194.85.

Se o serviço prestado fosse a apresentação de estudo para convencimento técnico e econômico do governo e parlamentares, sem dúvida seria algo similar a esse estudo da LCA ou algum outro nos mesmos moldes, com os custos similares. Quiçá acrescido de algumas despesas de viagens, hospedagens, etc. para fins de representação.

O vultoso valor contratado junto à MMDC, de mais de R\$ 11 milhões, não teve a prestação de serviço comprovada e aponta para pagamento por influência pessoal para alteração de legislação. **(Griffos do Original)**

Antes de apresentar a conclusão, a Autoridade Fiscal descreve no **Tópico 4** a análise das provas em relação a comprovação dos serviços prestados, ressaltado:

Registre-se que os indiciamentos em inquéritos policiais, denúncias e decisões na esfera judicial criminal, etc., **apenas subsidiam as conclusões do presente relatório**, não havendo vinculação entre o andamento e o resultado final daquela(s) ação(ões) penal(is) com as conclusões na esfera fiscal/tributária e vice-versa. **(Griffou-se)**

Alerta que à época da elaboração do Relatório, já havia decisão condenatória em 1º instância de parte dos envolvidos (Doc. 103 – fls. 4.375/4.543)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065.00128

SENTENÇA Nº /2016 (TIPO "D") PCTT Nº 096.01.004

PROCESSO Nº 70091-13.2015.4.01.3400

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO

EDUARDO DE SOUZA RAMOS

EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA

JOSÉ RICARDO DA SILVA

MAURO MARCONDES MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065.00128

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública em face dos réus listados acima, em que o MPF aponta ter havido esquema ilícito de "venda de medidas provisórias", com o objetivo de conceder benefícios fiscais às empresas MMC Automotores do Brasil e CAO, nos quais estariam envolvidos direta ou indiretamente os referidos denunciados, imputando-lhes ora a uns ora a outros os delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção, associação criminosa (quadrilha) e extorsão.

A Recorrente não apresentou as provas de efetiva prestação dos serviços pela MMDC (Tópico 4.1).

Na documentação obtida junto a própria MMDC (Tópico 4.2), a fiscalização afirma que não foram apresentados os contratos de subcontratações, foi identificada uma disparidade significativa entre o custo de um estudo técnico para demonstrar a viabilidade da prorrogação dos benefícios fiscais (R\$ 140.000,00) e o valor pago pelas montadoras a MMDC (R\$ 16 milhões), de modo que os documentos apresentados pela MMDC se mostraram insuficientes para comprovar a prestação dos serviços em face do valor recebido.

Para a fiscalização, apesar da ação da MMDC e MAURO MARCONDES MACHADO (Tópico 4.3) ter atendido aos interesses da MMC e da CAO na prorrogação dos benefícios fiscais, as provas colhidas na Operação Zelotes e nos relatórios da COCER/COPEI juntadas aos autos, demonstram clara ilicitude nessa atuação.

A estrutura operacional da MMDC não era fundamental para ação de MAURO na realização dos serviços contratados, notadamente em função da sua saída da sociedade em 2007, sendo registrado na alteração do contrato social da empresa na execução de suas atividades de prestação de serviços de assessoria e consultoria de gestão empresarial somente poderiam executar mediante a contratação de "profissional habilitado a amparar-lhe no desenvolvimento de tais (...)", sendo que no caso o profissional contratado seria o próprio MAURO.

A conclusão foi registrada no Tópico 5 do Relatório Fiscal:

Concluimos então que, além de não estar comprovada a prestação de serviço efetivo lícito em face dos valores pagos, os contratos realizados simularam prestação de serviços idôneos a fim de dissimular o verdadeiro objetivo, qual seja, influência indevida em alteração legislativa. Diante do exposto, cabe a glosa de todos os valores pagos pela CAO A à MMDC para fins de obter alteração em legislação tributária.

No **Tópico 6**, a Autoridade Fiscal fundamenta a glosa em função da indedutibilidade de despesa sem comprovação de serviço LÍCITO prestado, tendo em vista a falta de apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços e justifiquem registros contábeis e dispêndios incorridos a título de custos e despesas, inviabilizando a sua admissibilidade na apuração do resultado do IRPJ e da CSLL.

Ao final:

No presente caso, o próprio contribuinte (CAOA) não apresentou nenhuma documentação pertinente as despesas com a MMDC e adicionalmente, o restante da documentação analisada no âmbito da OPERAÇÃO ZELOTES também não fez prova da efetiva realização de serviço lícito. Sendo assim, não foram atendidas as condições de dedutibilidade estabelecidas em lei ao não apresentar a comprovação das despesas por meio de documentação hábil e idônea.

Portanto, efetivamos a glosa dos valores das despesas contabilizadas relativas aos pagamentos para a MMDC, valores estes que serão adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (valores glosados de acordo com o valor declarado na contabilidade).

Os valores glosados, obtidos no Diário Geral da empresa, são:

Data	Cód.Conta	Cód.Conta Estrut.	Conta	D/C	Débitos	Histórico
17/06/2014	6210700313	6.02.01.07.21	Legais e processuais	D	2.485.398,29	NFS 000438 DE 02/06/2014 DE MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA.
31/07/2014	6210500210	6.02.01.05.13	Serv. c/ assessoria e consultoria ADM	D	2.485.398,29	NFS 000447 DE 01/07/2014 DE MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA.
17/09/2014	6210700313	6.02.01.07.21	Legais e processuais	D	2.485.398,29	NFS 000461 DE 08/09/2014 DE MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA.
14/10/2014	6210700313	6.02.01.07.21	Legais e processuais	D	1.500.000,00	NFS 000463 DE 01/10/2014 DE MARCONDES E MAUTONI DIPLOMACIA.

Não houve a geração de tributos a recolher tendo em vista o Prejuízo Fiscal constante no LALUR e base de cálculo negativa constante no LACS, informados via SPED, sendo a Recorrente intimada a efetuar os ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme cálculos do Auto de Infração. (**Tópico 7**)

Para a fiscalização a Recorrente buscou DISSIMULAR a real motivação dos pagamentos, que seria a remuneração de entes públicos ou privados que possuíam influência na elaboração de legislação tributária, visando prorrogação de benefícios fiscais, através de pagamentos à MMDC.

A conduta DOLOSA da Recorrente em registrar despesas sabidamente indedutíveis, visto que se propunham ao pagamento de autoridades federais com objetivo de alterar a legislação, caracteriza FRAUDE nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Além disso, para obter sucesso na empreitada, a Recorrente estabeleceu tratativas com outras m pessoas físicas e jurídicas, caracterizando, no entender da Autoridade Fiscal CONLUIU, previsto no art. 73 da Lei nº 4.502/64.

Dessa forma, a multa de ofício foi qualificada e ampliada ao patamar de 150% nos termos do § 1º, inciso I, Art. 44, da Lei 9.430/96, sendo lavrada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (**Tópico 8** – Processo nº 11080-722.632/2018-39).

As atos praticados pela administração da Recorrente foram caracterizados com excesso de poderes e infração de lei, contrato social ou estatutos, atraindo a responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III do CTN.

Para a fiscalização:

No presente caso, a administração da CAO A praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- a) Ao contratarem, em conluio com demais interessados, MAURO e sua empresa MMDC para exercer tráfico de influência para alteração de legislação tributária;
- b) Ao elaborarem contratos para dar cobertura de legalidade a esta atuação;
- c) Ao contabilizarem e deduzirem para fins de IRPJ e CSLL despesa que sabiam não dedutível;
- d) Adicionalmente, os atos praticados (dedução de despesa sabidamente não dedutível) também caracterizam, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária nos termos da Lei 8.137/90, para o qual a administração da CAO A também, contribuiu

Com isso houve a qualificação do Diretor-Presidente da Recorrente, Sr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (CPF: 040.341.394-04), pois era responsável pela administração da empresa, nos termos do Contrato Social e suas alterações, bem como assinou o contrato de prestação de serviços junto a MMDC.

Após ciência do Auto de Infração, a Recorrente e o responsável solidário apresentaram suas respectivas impugnações, sendo colacionado pela Autoridade Julgadora de primeira instância trechos inteiros dos documentos, resumidos da seguinte forma:

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que a autuação lastreou-se em suspeitas e que a instrução processual não comprova a prática infratora. Ressalta a prestação lícita de serviços e a dedutibilidade das despesas necessárias, usuais e normais. Assinala que a autuação é nula por ausência de fundamentação. Pede o reestabelecimento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, apurados. Insurge-se contra a cobrança de juros sobre a multa, e sobre a multa qualificada que alega confiscatória. Pede o desentranhamento dos documentos relativos ao contexto da 1ª prorrogação do incentivo fiscal previsto na Lei nº 9.826/99.

(...)

Acostou documentos.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, responsabilizado solidariamente, com lastro no inciso III, do art. 135, do CTN, também apresentou peça de defesa, sob a alegação, em breve síntese, de que a autuação lastreou-se em suspeitas e que a instrução processual não comprova a prática infratora. Ressalta a prestação lícita de serviços e a dedutibilidade das despesas: necessárias, usuais e normais. Assinala que a autuação é nula por ausência de fundamentação. Insurge-se contra a multa qualificada, que alega confiscatória. Alega ausência de individualização da sua conduta e a inexistência da responsabilização solidária. Pede o desentranhamento dos documentos relativos ao contexto da 1ª prorrogação do incentivo fiscal previsto na Lei nº 9.826/99.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SPO considerou improcedente a impugnação, formalizando através do Acórdão nº 16-87.016, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. As despesas devem ser glosadas se as condutas praticadas pelo sujeito passivo evidenciam que foram criadas artificialmente, sem a efetiva prestação de serviços.

EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. Dentre outras, é condição essencial à dedutibilidade de despesas operacionais declaradas pela pessoa jurídica, referentes a remuneração pela prestação de serviços profissionais especializados, a comprovação da efetividade da prestação desses serviços.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O sócio responsável pela empresa, e administrador/gestor, que age conjuntamente com a Pessoa Jurídica a fim de reduzir a tributação, por meio de deduções indevidas de despesas de tributos, deve ser responsabilizado solidariamente por todo o crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram rejeitadas todas as nulidades apresentadas, ressaltando que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa com amplos poderes para Fiscalização interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento.

A Autoridade Julgadora colaciona trechos inteiros do Relatório Fiscal e parte da denúncia apresentada à Justiça Federal, na qual envolve apuração de crimes relacionados a prorrogação de benefícios fiscais, fato apurado no presente processo administrativo (fls. 2.310/2.463 – *Denúncia_MPF_09_12_2016____MP_627_casos_MMC____Caoa*)

Procedimento de Investigação Criminal nº 1.16.000.004155/2016 Inquérito Policial nº 02/2016 – GINQ/DICOR/PF Relatório de Análise nº 21/2016 – COGER/Min Fazenda. OPERAÇÃO ZELOTES Ver documento: “ <i>Denúncia MPF 09-12-206 – MP 627 casos MMC – CAO A</i> ”	09/12/2016	Tráfico de influência na prorrogação até 2020 dos benefícios da Lei 9.823/99, por meio da MP N°627/2013 e conversão na Lei nº 12.973/2014. Pagamentos por CAO A e MMC à MAURO, por meio da MMDC, e repasses desta à LFT, empresa de propriedade do filho do ex-presidente LULA.	Mauro Marcondes, Cristina Mautoni Marcondes Machado, (ambos acima responsáveis pela MMDC empresa por meio da qual receberam os valores pagos pela CAO A) Luiz Inácio Lula da Silva Luiz Cláudio Lula da Silva
---	------------	--	--

Os trechos da denúncia colacionados fortalecem entendimento da fiscalização pela glosa das despesas pela ausência de comprovação dos serviços prestados, notadamente pelas provas que indicam a necessidade de repasses financeiros à MMDC de modo que os recursos fossem direcionados (vantagens indevidas) à Autoridades do Governo Federal e do Poder Legislativo para exercer influência no objetivo de obter a prorrogação dos benefícios fiscais.

Outra peça judicial acusatória foi incluída no voto, apesar de tratar de período anterior, constavam os mesmos atores. (fls. 2.540/2.607 – *Denúncia_MPF_zelotes_08_09_2017__MP_471__Caoa_MMC*).

Identificação do documento	Data	Fatos	Denunciados
Denúncia Inquérito Policial nº 01/2016 – GINQ/DICOR/PF OPERAÇÃO ZELOTES. Ver documento: “ <i>Denúncia MPF zelotes 08-09-2017 – MP 471 Caoa MMC</i> ”	08/09/2017	“compra” de legislação tributária, no caso, a Medida Provisória nº 471/2009, convertida depois na Lei 12.248/2010, a qual concedeu benefícios fiscais às montadoras, pois prorrogou benefícios da Lei nº 9.823/1999.. “Primeira Fase” – Poder Executivo, criação e publicação da MP.	Mauro Marcondes (responsável pela MMDC por meio da qual recebeu valores da CAO A), Luiz Inácio Lula da Silva, José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos, Paulo Arantes Ferraz, Gilberto Carvalho e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (sócio-administrador da CAO A), CPF: 040.341.394-04.

Outro documento usado no voto foram trechos do Relatório de Análises COGER/COPEI 21/2016 (fls. 2.250 – *Arquivo Não Paginável_Relatório_de_Análise_2016_21_COGER*)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 21/2016

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo sido requisitado pelo Ministério Público Federal, através do Ofício nº 7956/2016 – FP/PRDF/MPF, exame dos dados referentes aos repasses de valores promovidos pela sociedade MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA para a empresa LFT MARKETING ESPORTIVO, o presente relatório tem por objetivo relacionar fatos e circunstâncias que possam estar associadas às transações financeiras em evidência.

A Autoridade Julgadora ratificou o procedimento de glosa efetuado pela Fiscalização, considerando que as provas nos autos demonstram que as despesas escrituradas como *“serviços de consultoria prestados pela MMDC, não foram lícitas e operacionais e necessárias. Tiveram origem ilícita”*.

Dessa forma, julgou acertada a glosa das despesas pela fiscalização, por serem indedutíveis, vez que não comprovadas a licitude e a efetividade na prestação do serviços pela MMDC.

Ressalta que a apresentação de notas fiscais e contratos podem até indicar a existência de um serviço contratado, contudo *“não são os únicos e nem os determinantes”*, sendo necessária a comprovação da efetiva execução do serviço.

A síntese do voto consta do seguinte trecho:

Os argumentos utilizados para a glosa podem ser sintetizados na **ilegalidade, desnecessidade** e na **falta de comprovação da efetiva execução** dos serviços. **(Griffou-se)**

Quanto a responsabilidade solidária, não foram aceitos os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, diante dos elementos indiciários presentes nos autos, ressaltando que não foi a ação delitiva de corromper membros do poder executivo e legislativo, mas sim pela ação dolosa de proceder a dedução indevida de despesas desnecessárias, ilegais, não operacionais e com efetividade contraprestacional não comprovada, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme trecho abaixo:

Vale a pena reprimir: a responsabilização solidária não se deu em razão das contratações ou eventuais comportamentos que antecederam as práticas infratoras tributárias descritas nos lançamentos. A responsabilização solidária guarda estrita ligação com a infração descrita, qual seja a de deduzir despesas indevidas das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, com finalidade de sonegação de tributos.

Desta forma, resta mantida a responsabilização solidária de CARLOS ALBERTO.

A Autoridade Julgadora decidiu NÃO conhecer da parte da impugnação relativa à qualificação da multa de ofício ao patamar de 150%, alegando que não houve a efetiva aplicação dela em função da *“situação contábil do Impugnante no ano-calendário, que apurou prejuízo fiscal”*

Irresignada a Recorrente e o sujeito passivo solidário apresentaram os respectivos Recursos Voluntário (fls. 6.727/6.798 e fls. 6.925/6.995), onde repete, no mérito, a maioria dos argumentos já apresentados em sede de impugnação baseados na falta de subsunção dos fatos ao art. 299 do RIR/99 em função da comprovação da necessidade, normalidade e usualidade das despesas glosadas (**Tópico III.1.1**) e a efetiva ocorrência dos serviços prestados (**Tópico III.1.2**).

No Recurso **NÃO são reapresentados 03 (três) tópicos**: a) vedação ao confisco, b) aplicação do art. 112 do CTN em caso de dúvida, e c) cobrança de Juros sobre a Multa.

A Recorrente questiona, nas preliminares, a validade do Acórdão da DRJ face a nulidade em função da omissão de argumentos trazidos na impugnação, prejudicando o direito de defesa.

Ao final clama pelo acolhimento da preliminar de nulidade do Acórdão e/ou do Auto de Infração e se não acolhidas, que se dê provimento ao Recurso, reformando integralmente o Acórdão recorrido e o consequente cancelamento dos autos de infração lavrados.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A Recorrente e o responsável solidário tomaram ciência do resultado do julgamento no mesmo dia, via DTE, em 01/07/2019, tendo ambos apresentado regular Recurso Voluntário em 30/07/2019, de modo que atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço e passo a análise.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL que provocaram redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ambas com as exigências acrescidas de multa de ofício proporcional a 150%.

Na impugnação, a Recorrente, apresenta um documento estruturado em tópicos, abordando, no seu entender, todos os argumentos e esclarecimentos adicionais ao procedimento fiscal, que não foram considerados pela Autoridade Fiscal que culminaram na lavratura do Auto de Infração.

Em sede recursal, a Recorrente aponta uma irregularidade no Acórdão da DRJ passível de nulidade, alegando que omissão no julgamento dos argumentos apresentados que provocaram preterição do Direito de Defesa.

Nesse contexto, entendo que a primeira matéria a ser apreciada é a validade da decisão de piso, conforme passo a expor.

PRELIMINAR NULIDADE DO ACORDÃO DRJ

A Recorrente alega que não foram analisadas as Preliminares (**Tópico II**) apresentadas no da impugnação:

Deveras, examinando-se o acórdão recorrido verifica-se que não foram analisados pela Turma Julgadora a quo os seguintes tópicos da Impugnação da Recorrente: II.1 – Da Realidade dos Fatos; II.1.1 – Do Cenário e dos Desdobramentos da Medida Provisória nº 1.532-2/1997 (Lei nº 9.440/1997) e da Medida Provisória nº 1.916/1999 (Lei nº 9.826/1999); II.1.2 – Da Nulidade dos Autos de Infração em Razão dos Fundamentos Relacionados à MP 471/2009 (Lei nº 12.218/2010) – Irrelevância e Impertinência Quanto às Despesas Glosadas; II.1.3 – Da Nulidade dos Autos de Infração em Razão das Ilações/Presunções Quanto ao Serviço Contratado – Objeto Contratual Lícito – MP 627/2013 (Lei nº 12.973/2014).

Afirma, ainda, que no Mérito (**Tópico III.1**), a DRJ deixou de se pronunciar sobre os motivos e documentos apresentados na Impugnação, que no seu entender, demonstram que as despesas glosadas eram plenamente dedutíveis.

Ressalta que o inconformismo recursal nesse ponto não está relacionado à conclusão do Acórdão, mas no “*desprezo*” pelas alegações apresentadas e o uso de “*alegações genéricas*”, usadas para referendar o lançamento, sem ao menos indicar claramente as razões para superar os argumentos contrários expostos.

Em relação ao **Tópico III.2**, no qual a Recorrente se insurge frente a cobrança de multa agravada em função da ocorrência de Crime Contra Ordem Tributária, afirma que a Autoridade Julgadora de primeira instância deixou de apreciar sob a alegação de que “*não teria sido aplicada a multa qualificada*”.

Pois bem,

Entendo que as nulidades alegadas na impugnação foram devidamente apreciadas no Acórdão, sem mácula da decisão de piso.

Sobre a arguições de falta de apreciação de todos os documentos e uso de “*alegações genéricas*”, a aplicação supletiva do art. 489 do Código de Processo Civil, sem razão mais uma vez.

Entendo que essa matéria está abarcada na decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE do Supremo Tribunal Federal (STF):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Dessa forma, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, principalmente quando os fundamentos adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente.

Adicionalmente, temos o art. 29 do Decreto nº 70.235, que determina que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”.

Em relação ao julgamento da qualificação da multa de ofício, vejamos como se pronunciou a Autoridade Julgadora na decisão de piso (fl. 6.714):

Da qualificadora da multa, do confisco e dos juros sobre a multa

A impugnação apresentou inconformismo quanto aos temas, não alcançados pela autuação, que resultou, tão somente, na redução do prejuízo fiscal e da base negativa do IRPJ e CSLL, em decorrência das glosas nas despesas indedutíveis.

É certo que a multa qualificada foi descrita no TVF e indicada na autuação, mas efetivamente não foi aplicada, em razão da situação contábil do Impugnante no ano-calendário, que apurou prejuízo fiscal.

Sendo assim, não houve aplicação de multa qualificada e nem ao menos de juros sobre multa.

Dessa forma, não conheço dos temas apresentados, alheios à lide administrativa. (Griffou-se)

A Recorrente apresenta na sua impugnação um tópico específico contra a aplicação de multa qualificada, contudo a DRJ deixa de apreciar a questão afirmando que “*não houve aplicação de multa qualificada e nem ao menos de juros sobre multa*”.

Com a *máxima vênia*, equivocou-se a autoridade julgadora de primeira instância.

O fundamento adotado para não conhecimento da matéria baseado na situação contábil da Recorrente não encontra respaldo na legislação, sendo que claramente, o direito de defesa, consubstanciado no direito a ter suas alegações apreciadas pela instância de piso, não foi plenamente atendido, restringindo o direito que o sujeito passivo tem de ver suas alegações serem apreciadas nas duas instâncias administrativas.

Na espécie, aplica-se o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **(Griffou-se)**

A decisão de não conhecer da matéria relativa a qualificação da multa de ofício se mostrou equivocada na decisão de primeira instância, fato suficiente para declarar a nulidade da decisão de piso, solicitando o retorno à instância a quo para proferir nova decisão, considerando os argumentos trazidos na Impugnação não conhecida.

No mais, resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pontos levantados nos recursos voluntários.

Conclusão.

Por todo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza